



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.793/2014
(16.10.2013)
RECURSO ELEITORAL Nº 71-43.2013.6.05.0084 – CLASSE 30
GLÓRIA

RECORRENTE: Partido Democrático Trabalhista – PDT de Glória.
Advs.: Antônio Fernando Dantas Montalvão e Igor Matos Montalvão.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 84ª Zona/Paulo Afonso.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício 2012. Ausência de documentação necessária à fiscalização. Violação ao art. 14 da Res. TSE nº 21.841/2004. Ausência de extrato bancário. Livro Razão não apresentado. Falhas que comprometem a confiabilidade das contas. Desaprovação. Requisitos legais não atendidos. Desprovimento.

Preliminar de nulidade do processo.

Inacolhe-se a preliminar, considerando que o recorrente fora notificado na figura do seu advogado constituído, sendo válida a notificação acostada aos autos, não ensejando a nulidade do processo.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso interposto contra a sentença que desaprovou as contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, uma vez que as irregularidades apontadas pelo Setor Técnico deste Tribunal não foram devidamente sanadas. Dessa forma, subsistindo mácula à regularidade das contas, impõe-se sua desaprovação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 71-43.2013.6.05.0084 – CLASSE 30
GLÓRIA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 71-43.2013.6.05.0084 – CLASSE 30
GLÓRIA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT do Município de Glória contra decisão do Juiz da 84ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovada sua prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Aduz, em sede recursal, que o magistrado de primeiro grau entendeu que a prestação de contas em exame merecia desaprovação em decorrência da presença de falhas capazes de macular a regularidade das contas, nos termos do art. 27, inciso III da Resolução nº 21.841/2004 do TSE.

Em suas razões, o recorrente defende, preliminarmente, a nulidade do processo, visto que não fora expedida intimação para o presidente do partido e para o tesoureiro, sendo apenas intimado o respectivo advogado para se pronunciar no prazo de 20 dias.

Nesse sentido, suscitou a nulidade do processo a partir da publicação de fls. 30 e 31, requerendo que os autos retornem ao juízo de origem com o fito de se intimar os subscritores dos documentos de fls. 1 a 25.

No mérito, afirma que o juízo agiu com excesso de formalismo, ao passo que não foram consideradas as formalidades atendidas com documentos de fls. 01 a 18, 20, 21 e 22. Além disso, afirmou que “os documentos indispensáveis para prestação de contas estão subscritos, não havendo diligências a ser cumpridas ou ausência de formalidade indispensável”.

Por fim, requer o recorrente que seja reformada a sentença para declarar regulares as contas apresentadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 71-43.2013.6.05.0084 – CLASSE 30
GLÓRIA

Instado, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, opina pelo desprovimento do recurso para que as contas sejam desaprovadas (fls. 59/60).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 71-43.2013.6.05.0084 – CLASSE 30
GLÓRIA

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO.

A preliminar de nulidade do processo, suscitada pelo recorrente em sede de recurso, amparada no fundamento da falta de citação do presidente e do tesoureiro do partido, não merece ser acolhida.

Ocorre que, consta nos autos a citação de fl. 30, verso, publicada no DJE no dia 23/10/2013, na qual estabeleceu o prazo de 20 dias para que o partido, por meio dos seus dirigentes e advogados, viesse prestar esclarecimento acerca das inconsistências identificadas.

Devidamente citados, os mesmos não se manifestaram, transcorrendo, *in albis*, o prazo sem que houvesse a correção das falhas emanadas pelo relatório técnico.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade processual, pois a citação ocorreu regularmente, embora o recorrente não tenha se manifestado oportunamente, devendo assim ser afastada a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Da análise dos autos, forçoso reconhecer que as contas prestadas pelo recorrente apontam falhas capazes de macular a sua higidez, visto que os requisitos impostos pela Justiça Eleitoral, concernentes à matéria em questão, não foram devidamente atendidos.

É de se reconhecer que a lei eleitoral, visando atribuir maior lisura ao pleito, utiliza-se de dispositivos específicos voltados à fiscalização e controle dos recursos financeiros que circulam no período das eleições.

RECURSO ELEITORAL Nº 71-43.2013.6.05.0084 – CLASSE 30
GLÓRIA

A título de efetivo controle, a Resolução nº 21.841/2004 do TSE, nos seus arts. 13 e 14, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos, com o escopo de proporcionar maior celeridade na contabilidade e fiscalização dos movimentos financeiros realizados pelos partidos no decorrer do exercício anual.

Vale transcrever os referidos artigos:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração do resultado;*
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;*
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e*
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;*

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;*
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;*
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;*
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;*
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;*

RECURSO ELEITORAL Nº 71-43.2013.6.05.0084 – CLASSE 30
GLÓRIA

- f) demonstrativo de doações recebidas;*
- g) demonstrativo de contribuições recebidas;*
- h) demonstrativo de sobras de campanha;*
- i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;*
- j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;*
- k) parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;*
- l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;*
- m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;*
- n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;*
- o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e*
- p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.*

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Nesse contexto, a análise da hipótese em cotejo revela que a matéria questionada encontra-se controvertida em determinados pontos, visto que os documentos acostados nos autos não são suficientes para ensejar a aprovação das contas, em dissonância ao que exige o art. 14 da Resolução nº 21.841/2004 do TSE.

Segundo o parecer do setor técnico desta corte, não foram esclarecidas as seguintes irregularidades: 1) a ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas; 2) relação da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s), indicando o número, banco e

RECURSO ELEITORAL Nº 71-43.2013.6.05.0084 – CLASSE 30
GLÓRIA

agencia com o respectivo endereço, bem como movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; 3) Extratos bancários consolidados e definitivos da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s), exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; 4) Livros Razão e Diário, este último devidamente registrado no ofício civil, relativo ao exercício financeiro em exame.

De fato, pode-se verificar que as falhas apontadas pela Secretaria de Controle Interno ensejam a desaprovação das contas, como a falta dos extratos bancários e o seu termo de abertura, que constitui burla ao art. 14, inciso II, incisos *l* e *n* da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Sendo assim, em face das razões que acabo de expor, seguindo a linha de raciocínio esposada pela Procuradoria Regional Eleitoral, pugno pela rejeição da preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso, devendo, assim, ser mantida a sentença do juízo *a quo* para que as contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Glória sejam desaprovadas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de outubro de 2014.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator